



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PROJETO DE LEI nº 0060/2026

Publicação nº 0092/2026

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre as prerrogativas e garantias para o exercício da função fiscalizadora dos Vereadores do Município de Cafelândia, regulamenta o acesso às repartições, serviços e documentos públicos, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as garantias, procedimentos e meios para o efetivo exercício do poder-dever de fiscalização parlamentar pelos Vereadores do Município de Cafelândia, assegurando a transparência pública, o acesso à informação e o controle social da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 2º No exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais de fiscalização, é assegurado ao Vereador, mediante identificação funcional e prévia comunicação formal, o acesso a repartições, unidades administrativas, obras e serviços públicos municipais, observados os limites, procedimentos e cautelas previstos.

I – o ingresso e a circulação em repartições públicas, órgãos, prédios, escolas, unidades de saúde, obras públicas e demais locais vinculados à prestação de serviços públicos ou à execução de atividades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, durante o horário de funcionamento e expediente regular, ou fora dele, quando a natureza da fiscalização ou a continuidade da atividade pública fiscalizada justificar a medida, observados os procedimentos, limites e cautelas previstos nesta Lei;

II – O acesso visual e a vistoria de instalações, equipamentos, bens móveis, frotas de veículos e estoques mantidos pela Administração Pública Municipal;

III – o atendimento por agente público ou responsável pelo local visitado, para a prestação de esclarecimentos verbais sobre o funcionamento do serviço ou o andamento dos trabalhos, sem prejuízo da formulação de pedidos formais de informações, documentos, cópias ou certidões, nos termos da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 1º O exercício do direito de ingresso, visita e vistoria previsto neste artigo observará as determinações técnicas, sanitárias, operacionais e de segurança da autoridade responsável pelo local, especialmente quanto:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



I – à preservação da continuidade, regularidade e eficiência dos serviços públicos, em especial os essenciais;

II – ao cumprimento das normas sanitárias, de biossegurança, segurança do trabalho e proteção individual ou coletiva aplicáveis a áreas restritas ou de risco;

III – à preservação da intimidade, da vida privada, do sigilo legal e dos dados pessoais de usuários, servidores e terceiros, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 e da Lei Federal nº 12.527/2011;

IV – à necessidade de acompanhamento por servidor, agente público, responsável técnico ou pessoa indicada pela Administração, quando a natureza do local ou da atividade fiscalizada assim o exigir.

§ 2º O acesso a documentos, processos administrativos, informações, arquivos físicos, bancos de dados ou sistemas eletrônicos observará os prazos, limites e procedimentos previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno da Câmara Municipal, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Federal nº 13.709/2018, garantindo-se, quando cabível, o fornecimento de cópia, certidão, relatório, acesso supervisionado, versão com ocultação de dados sigilosos ou pessoais, ou outro meio juridicamente adequado.

§ 3º O Vereador que pretender realizar visita ou vistoria fiscalizatória deverá encaminhar comunicação formal ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade por ele indicada, informando o local, repartição, unidade administrativa, obra pública ou serviço público municipal a ser fiscalizado, bem como o dia, o horário e o objeto da fiscalização, mediante envio pelo e-mail institucional do parlamentar, sistema eletrônico próprio, caso exista, ou por ofício de sua autoria, protocolado pelo próprio Vereador na sede da Prefeitura Municipal.

§ 4º A comunicação de que trata o § 3º deverá ser encaminhada, em regra, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, devendo a autoridade competente manifestar-se com, pelo menos, 6 (seis) horas de antecedência do horário indicado, salvo situação urgente devidamente justificada pelo Vereador ou pela autoridade.

§ 5º A autoridade competente somente poderá vetar, restringir, condicionar ou reagendar a visita ou vistoria mediante decisão fundamentada, por escrito, com indicação das razões legais, técnicas, sanitárias, operacionais, de segurança, de sigilo ou de proteção de dados que justifiquem a medida.

§ 6º Na hipótese de restrição, condicionamento ou reagendamento, a Administração deverá, sempre que possível, indicar forma alternativa de fiscalização, acesso parcial, acompanhamento técnico, fornecimento de documentos, disponibilização de relatório, ocultação de dados protegidos ou nova data e horário para a realização da atividade fiscalizatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Art. 3º Havendo embaraço injustificado, recusa indevida de acesso ou impedimento ao exercício da atividade fiscalizadora por parte de agente público, o Vereador poderá:

I – Lavrar relatório ou auto de constatação fundamentado do ocorrido, instruído, se possível, com registros fotográficos, audiovisuais ou testemunhais;

II – encaminhar o relatório ou auto de constatação ao Chefe do Poder Executivo, ao órgão de Controle Interno do Município, à Presidência da Câmara Municipal ou às Comissões competentes, para análise e adoção das providências administrativas eventualmente cabíveis, observado o devido processo legal e a legislação aplicável;

III – Representar perante o Ministério Público do Estado de São Paulo ou ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para apuração de eventuais infrações administrativas ou atos de improbidade previstos na legislação aplicável.

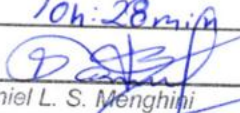
Art. 4º Em caso de grave impedimento, ameaça, desacato, risco à integridade física de pessoas ou risco ao patrimônio público durante a atividade fiscalizatória, o Vereador poderá acionar formalmente a autoridade policial competente ou a Guarda Municipal, quando existente, para fins de preservação da ordem, proteção de pessoas e bens e registro da ocorrência.

Parágrafo único. O acionamento de que trata o caput não autoriza ingresso forçado em local cujo acesso dependa de decisão administrativa motivada, procedimento próprio ou autorização judicial, nem substitui os meios institucionais de fiscalização previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 5º Os pedidos de informações, certidões e cópias de documentos dirigidos ao Poder Executivo, à Administração Indireta ou a órgãos e entidades municipais observarão os prazos e ritos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Cafelândia, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Federal nº 12.527/2011.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não prejudica nem substitui as competências fiscalizatórias da Câmara Municipal, da Mesa, da Presidência, das Comissões Permanentes e das Comissões Especiais de Inquérito, previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>21/10/26</u>
Horário: <u>10h:28min</u>

Daniel L. S. Menghini

Câmara Municipal de Cafelândia, em 20 de outubro de 2026.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre as prerrogativas e garantias para o exercício da função fiscalizadora dos Vereadores do Município de Cafelândia, regulamenta o acesso às repartições, serviços e documentos públicos, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação, e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o pleno exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal, prerrogativa garantida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Cafelândia.

A própria Lei Orgânica é clara ao estabelecer que compete à Câmara Municipal fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive com acesso a informações, sendo que a recusa pode configurar infração grave.

Ainda assim, na prática, têm ocorrido tentativas de restringir o acesso de vereadores a obras, repartições e documentos públicos, mediante exigência de autorização prévia, agendamento ou outros obstáculos administrativos.

Tais condutas violam frontalmente:

- a Constituição Federal;
- a Lei Orgânica do Município;
- e os princípios da administração pública.

O presente projeto não cria nova prerrogativa, mas apenas reafirma e regulamenta direito já existente, garantindo sua efetividade e estabelecendo consequências claras para seu descumprimento.

Impedir vereador de fiscalizar não é apenas irregular — é afronta direta ao interesse público e ao regime democrático.

Diante disso, a aprovação desta Lei é medida necessária para assegurar transparência, controle e respeito às instituições

Câmara Municipal de Cafelândia, em 20 de outubro de 2026.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0142/2026

Projeto de Lei nº 060/2026

Autoria: Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: “Dispõe sobre as prerrogativas e garantias para o exercício da função fiscalizadora dos Vereadores do Município de Cafelândia, regulamenta o acesso às repartições, serviços e documentos públicos, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação, e dá outras providências.”

Ementa deste parecer jurídico:

Projeto de lei. Fiscalização parlamentar municipal. Competência constitucional do Poder Legislativo. Controle externo. Constituição Federal. Constituição do Estado de São Paulo. Lei Orgânica do Município de Cafelândia. Direito de acesso à informação. Tema 832 do Supremo Tribunal Federal. Fiscalização individual de vereadores. Inexistência de prerrogativa absoluta de ingresso em repartições públicas. Separação dos Poderes. Autonomia administrativa do Executivo. Visitas e vistorias mediante comunicação prévia. Possibilidade de indeferimento, restrição, condicionamento ou reagendamento por decisão fundamentada. Respeito às normas de segurança, continuidade dos serviços públicos, sigilo e proteção de dados pessoais. Deveres de transparência, publicidade e colaboração institucional já impostos à Administração Pública. Ausência de imposição de encargos administrativos manifestamente desproporcionais. Razoabilidade e proporcionalidade. Iniciativa parlamentar. Admissibilidade jurídica em tese. Prazos para comunicação e manifestação administrativa. Avaliação de razoabilidade e conveniência pelos vereadores. Parecer pela possibilidade de prosseguimento da tramitação.

I - RELATÓRIO

O projeto estabelece procedimentos para a realização de visitas e vistorias fiscalizatórias por vereadores em repartições públicas, unidades administrativas, escolas, unidades de saúde, obras e demais locais vinculados à prestação de serviços públicos municipais.

A proposição condiciona o exercício dessas atividades à identificação funcional, comunicação prévia e observância das determinações técnicas, sanitárias, operacionais e de segurança da autoridade responsável pelo local fiscalizado. Prevê, ainda, que a autoridade administrativa poderá vetar, restringir, condicionar ou reagendar a fiscalização, desde que mediante decisão fundamentada, por escrito, com indicação das razões que justifiquem a medida.

O projeto também disciplina a comunicação de eventuais impedimentos aos órgãos competentes, preserva os procedimentos próprios de acesso a informações e documentos públicos e afasta a possibilidade de ingresso forçado mediante acionamento policial.

Juris



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A consulta objetiva aferir a constitucionalidade e legalidade da proposição, especialmente quanto à competência fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal, à iniciativa parlamentar, à razoabilidade das obrigações administrativas previstas e ao respeito à independência do Poder Executivo.

Esta Procuradoria Jurídica não adentrará em aspectos de conveniência política, oportunidade administrativa ou avaliação da utilidade prática dos procedimentos previstos no projeto, matérias reservadas à apreciação dos vereadores. É o resumo do necessário. Análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a fiscalização dos atos da Administração Pública constitui uma das funções fundamentais do Poder Legislativo. A Constituição Federal estabelece, no art. 31, que a fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

A competência encontra correspondência na Constituição do Estado de São Paulo, cujo art. 150 atribui à Câmara Municipal a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, observados os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Cafelândia estabelece, no inciso XVII do seu art. 26 que compete à Câmara Municipal a fiscalização e controle dos atos do Executivo, inclusive os da Administração Indireta. Os incisos XIX e XX do mesmo artigo tratam, respectivamente, do encaminhamento institucional de pedidos escritos de informações e do exercício da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Também o art. 255 assegura ao Poder Legislativo amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, às informações sobre a Administração Pública municipal.

Especialmente, os artigos 84 e 85 da Lei Orgânica disciplinam o controle externo exercido pela Câmara Municipal. Especialmente, deve-se destacar o inciso IV do art. 85 em questão:

Art. 85 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

IV - inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão permanente ou

Jmb



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



especial de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, do Município.

Nota-se, que o projeto de lei em questão decorre da autorização prevista no inciso IV do art. 85 da LOM. Portanto, não há dúvida quanto à competência constitucional e orgânica da Câmara Municipal para fiscalizar os atos do Executivo, inclusive no que se refere à utilização de bens públicos, execução de obras, prestação de serviços e aplicação dos recursos municipais.

Entretanto, o reconhecimento dessa competência não significa que seu exercício seja absoluto ou que cada vereador possua, individualmente, poderes ilimitados de ingresso em repartições públicas ou de intervenção no funcionamento dos órgãos administrativos.

A separação dos Poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal e reproduzida no art. 8º da Lei Orgânica Municipal, assegura ao Legislativo a fiscalização dos atos administrativos, mas também preserva ao Executivo a competência para organizar, dirigir e executar os serviços públicos sob sua responsabilidade.

Essa distinção é relevante. Fiscalizar não equivale a administrar, tampouco autoriza o parlamentar a substituir a autoridade executiva na condução de repartições, na direção de servidores ou na definição dos procedimentos necessários ao regular funcionamento dos serviços municipais.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto aos limites das prerrogativas fiscalizatórias parlamentares, deverá ser considerada nesse contexto, especialmente para distinguir a fiscalização legítima da ingerência indevida na administração municipal:

Lei municipal que "dispõe sobre o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas". Previsão de acesso irrestrito de vereadores a locais e documentos do Poder Público. Afronta à separação dos poderes. Previsão ampla, genérica e ilimitada. **Ausência de fixação de quaisquer critérios, como justificativa da diligência ou pertinência temática com o trabalho parlamentar.** Excesso verificado. Fiscalização pelo Poder Legislativo. Função constitucional típica. Controle externo do Executivo pelo Legislativo deve ser dar em consonância com as demais regras e princípios constitucionais. Previsão na Constituição Estadual de ferramentas para exercício do controle externo pelo Legislativo. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120320-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 13 à Lei Orgânica do Município de Sete Barras, que dá nova redação ao artigo 27, § 1º, do mesmo estatuto, assegurando a Vereadores o livre acesso a órgãos e repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa, autorizando-os ainda a examinar documentos e requerer cópias. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Poder de fiscalização do Legislativo que deve respeitar os limites impostos na Constituição estadual. Violação aos artigos 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2007628-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 20/05/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA QUE ASSEGURA LIVRE ACESSO DE VEREADORES A REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E

Junio



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A ÁREAS SOB JURISDIÇÃO MUNICIPAL, ONDE JULGAR QUE EXISTA O INTERESSE PÚBLICO, PODENDO DILIGENCIAR, INCLUSIVE COM ACESSO A DOCUMENTOS, BEM COMO PREVÊ QUE OS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA PODERÃO OFICIAR A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL SOLICITANDO CÓPIAS DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS RELATIVOS A ASSUNTOS PERTINENTES À SUA COMISSÃO, QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À COMISSÃO SOLICITANTE EM ATÉ 48 HORAS Lesão à separação de poderes - inegável a existência do controle externo exercido pela Câmara Municipal, previsto pelos diplomas constitucionais. O referido controle, porém, será exercido na forma da lei. **A lex, portanto, deverá disciplinar o modo de exercício do já mencionado controle; todavia, deverá fazê-lo de modo que não seja prevista hierarquia entre os poderes, estipulando medidas que coloquem um em posição de inferioridade em relação do outro, pois, desse modo, lesionar-se-ia a prevista independência e harmonia.** A previsão de novos instrumentos de controle externo pela Lei atacada termina, no presente caso, por violar a separação de poderes (e sua harmonia), conferindo ao Legislativo prerrogativas que extrapolam o sistema constitucional. Precedentes deste Órgão Especial. Lei impugnada que, a pretexto de atender o princípio da transparência e publicidade dos atos públicos, institui um modelo de controle externo que cria para a Administração obrigações inexistentes no paradigma constitucional federal e estadual. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes" Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255329-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 02/04/2019) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 02.05.06, que dá nova redação ao § 2º, art. 37. Acesso de vereadores às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa. Inadmissibilidade. Afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Poder de fiscalização deve respeitar limites constitucionais. Precedentes. Ausente, na Constituição Bandeirante, qualquer previsão nesse sentido. Afronta aos arts. 5º, 20, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006555-09.2017.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

Feitas essas considerações, passa-se ao exame do projeto.

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0060/2026 não pretende instituir prerrogativa absoluta de ingresso em repartições públicas. Ao contrário, sua redação estabelece procedimentos e condições para a realização das atividades fiscalizatórias, preservando expressamente a autoridade administrativa sobre o funcionamento dos serviços municipais.

O art. 2º do projeto assegura aos vereadores o acesso a repartições, unidades administrativas, obras e serviços públicos, mediante identificação funcional e prévia comunicação formal. O inciso I do mesmo artigo admite a fiscalização durante o expediente regular ou fora dele, quando a natureza da atividade fiscalizada justificar a medida.

A previsão, por si só, não aparenta inconstitucionalidade, desde que interpretada em conjunto com as demais disposições do projeto, especialmente aquelas relacionadas à necessidade de comunicação prévia e à observância das determinações administrativas pertinentes.

Com efeito, o § 1º do art. 2º do projeto determina que a fiscalização observe a continuidade e a regularidade dos serviços públicos, as normas sanitárias e de biossegurança, a

gum



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



proteção da intimidade e dos dados pessoais, além da possibilidade de acompanhamento por servidor ou responsável técnico.

Trata-se de cautela juridicamente adequada, especialmente em ambientes como escolas, unidades de saúde e instalações técnicas, nos quais o exercício da fiscalização não pode comprometer a segurança de usuários e servidores ou a continuidade das atividades públicas.

O ponto primordial do projeto encontra-se no § 5º do art. 2º, **segundo o qual a autoridade competente poderá vetar, restringir, condicionar ou reagendar a visita ou vistoria mediante decisão fundamentada, por escrito, com indicação das razões legais, técnicas, sanitárias, operacionais, de segurança, de sigilo ou de proteção de dados que justifiquem a medida.**

Verifica-se, assim, que o projeto preserva expressamente a competência administrativa do Poder Executivo para avaliar a viabilidade da fiscalização pretendida, inclusive para impedir sua realização nas condições inicialmente solicitadas pelo vereador.

A autoridade administrativa poderá, portanto, justificar a impossibilidade de realização da visita em determinado dia, horário ou espaço, desde que apresente razões objetivas e juridicamente legítimas. Não se admite, por outro lado, a utilização dessa prerrogativa como instrumento arbitrário de inviabilização do controle legislativo.

O § 6º do art. 2º complementa essa disciplina ao prever que, sempre que possível, a Administração indique formas alternativas de fiscalização, como acesso parcial, acompanhamento técnico, fornecimento de documentos ou reagendamento.

Da leitura conjunta desses dispositivos, entendo que o projeto busca compatibilizar o exercício da fiscalização parlamentar com a independência e a responsabilidade administrativa do Executivo, sem estabelecer supremacia de um Poder sobre o outro.

Também não se verifica, no texto, equiparação dos poderes individuais dos vereadores às competências investigatórias próprias das Comissões Especiais de Inquérito, disciplinadas nos arts. 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal. O parágrafo único do art. 5º do projeto, inclusive, preserva expressamente as competências da Câmara Municipal, da Mesa, da Presidência e das Comissões, circunstância que reforça a compatibilidade da proposição com a organização institucional prevista na legislação local.

Sob outro aspecto, as providências previstas no projeto consistem, essencialmente, em receber comunicações de fiscalização, avaliar a viabilidade de visitas, prestar

Smr



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



esclarecimentos, permitir acesso quando juridicamente cabível, apresentar justificativa para eventual restrição e, sempre que possível, indicar alternativas para a atividade fiscalizatória.

Embora a proposição estabeleça procedimentos próprios para o cumprimento dessas atribuições, tais providências possuem natureza predominantemente instrumental e guardam relação direta com os deveres de transparência, publicidade, motivação dos atos administrativos e colaboração entre os Poderes.

Não há determinação de criação de órgão específico, contratação de pessoal, instituição de estrutura administrativa autônoma ou imposição de atividade manifestamente estranha às competências já desempenhadas pela Administração Municipal.

Além disso, o projeto não impõe atendimento incondicional às solicitações parlamentares. Ao contrário, preserva à autoridade competente a possibilidade de restringir, condicionar, vetar fundamentadamente ou reagendar a fiscalização, inclusive quando houver necessidade de proteção dos serviços públicos e de sua regular execução. Dessa forma, sob o aspecto da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Procuradoria não identifica imposição de obrigações manifestamente excessivas ou irrazoáveis ao Poder Executivo.

Quanto à iniciativa, a matéria possui relação com o interesse local e com o exercício da fiscalização parlamentar, encontrando fundamento na competência legislativa municipal prevista nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.

É certo que a iniciativa parlamentar encontra limites quando a proposição interfere na estrutura, nas atribuições dos órgãos administrativos ou no regime jurídico dos servidores, matérias disciplinadas pelo art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, o projeto não cria cargos, não modifica a estrutura dos órgãos do Executivo e não institui infrações ou penalidades funcionais. Em sua essência, estabelece condições gerais para a realização de fiscalização externa, sem substituir a autoridade responsável pela gestão administrativa.

Nesse contexto, também merece consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no Tema 917 da repercussão geral, no sentido de que a criação de encargos administrativos por lei de iniciativa parlamentar não implica, por si só, usurpação de competência privativa do Executivo, desde que não haja interferência nas matérias constitucionalmente reservadas à sua iniciativa.

Juss



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



No tocante aos prazos, o § 4º do art. 2º estabelece que a comunicação da visita seja realizada, em regra, com antecedência mínima de dois dias úteis, devendo a autoridade administrativa manifestar-se com pelo menos seis horas de antecedência do horário indicado, ressalvadas situações urgentes devidamente justificadas.

Nesse aspecto, caberá aos vereadores, em soberana apreciação do interesse público, avaliar se os prazos previstos são suficientes e producentes tanto para o exercício da fiscalização parlamentar quanto para a organização administrativa do Poder Executivo, inclusive nas hipóteses de fiscalização fora do expediente regular.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela admissibilidade constitucional e legal, em tese, do Projeto de Lei nº 0060/2026, por tratar de matéria vinculada à competência fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal e não instituir prerrogativa absoluta de ingresso em repartições públicas;
- b) pela inexistência de vício formal de iniciativa evidente no objeto central da proposição, desde que preservadas a organização administrativa e as atribuições próprias do Poder Executivo;
- c) pela compatibilidade, em princípio, das providências administrativas previstas no projeto com os deveres de transparência, publicidade e colaboração institucional já impostos ao Poder Executivo, não se identificando obrigações manifestamente irrazoáveis ou desproporcionais;
- d) pela necessidade de os vereadores avaliarem a razoabilidade e a conveniência dos prazos previstos no § 4º do art. 2º do projeto, considerando as necessidades de ambos os Poderes;
- e) pela possibilidade de regular prosseguimento da tramitação legislativa, observadas as ressalvas de interpretação expostas neste parecer.

Destaca-se que a presente manifestação possui caráter meramente opinativo, não vinculando os vereadores às suas conclusões, cabendo ao Plenário decidir, no exercício de sua competência, o que melhor convém ao interesse público.

Câmara Municipal de Cafelândia, 22 de outubro de 2026.

FABIO
WENDEL DE
SOUZA SILVA

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322

Assinado digitalmente por FABIO
WENDEL DE SOUZA SILVA
ID: C=BR, CN=FABIO WENDEL DE
SOUZA SILVA, O=CIP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de
Cafelândia
Data: 2026.10.22 09:46:23-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0